

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para incentivar o cultivo de hortas orgânicas nos estabelecimentos penais brasileiros.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que pretende acrescentar o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame propõe que, no trabalho interno do condenado, seja incentivado, tanto quanto possível, o cultivo de hortas orgânicas para o suprimento dos próprios estabelecimentos penais ou para doação a instituições de caridade.

Na justificção, a autora afirma que “*o trabalho nas hortas funciona como medida terapêutica além de contribuir para reconstrução dos laços sociais do detento na medida em que ele retoma uma função na sociedade*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No mérito, temos que o PLS nº 117, de 2017, é conveniente e oportuno.

O trabalho, além de ser um meio de ressocialização do condenado, propicia que ele participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso no interior do estabelecimento prisional e, conseqüentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão.

Ademais, o trabalho é uma atividade que estimula a reflexão sobre princípios, valores, pensamentos e atitudes. Mesmo que não se perceba a mudança imediatamente, ele contribui inconscientemente para o crescimento e desenvolvimento pessoal do ser humano.

Noutro giro, a ociosidade na prisão faz com que o condenado se ocupe com atividades que não são do interesse social, como o planejamento de fugas ou rebeliões, a prática de crimes ou o consumo de entorpecentes.

Diante disso, entendemos que devem ser criados mecanismos para que o condenado possa, além de influir na sua ressocialização, contribuir de alguma forma para o contexto social em que se encontra.

O trabalho no cultivo de hortas orgânicas irá permitir que o condenado contribua para com a sociedade, por meio do suprimento de alimentos para o próprio estabelecimento penal ou da doação a instituições de caridade. Ademais, por meio da remição da pena pelo trabalho, ele contribuirá, igualmente, para a diminuição do seu tempo na prisão e para a sua ressocialização.



Finalmente, no que tange à redação legislativa, entendemos que o dispositivo que se pretende inserir no art. 32 da Lei de Execução Penal (§ 1º-A) deve ser objeto de um novo parágrafo ao final dos já existentes no referido artigo (§ 4º), motivo pelo qual apresentamos a emenda abaixo propondo alteração nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 117, de 2017)

Dê-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, a seguinte redação ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

“**Art. 32.**.....
.....

§ 4º Deverá ser incentivado, tanto quanto possível, o cultivo de hortas orgânicas para o suprimento dos próprios estabelecimentos penais ou para doação a instituições de caridade.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

